



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO - ASSEJUR/CMM

Inexigibilidade Nº 04/2025/CMM

Assunto: Contratação do Serviço de Assessoria, Consultoria e Treinamento em Licitação, para a Câmara Municipal de Maracanã.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE JURÍDICA. **APROVAÇÃO. BASE LEGAL: ART.74, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

1 - RELATÓRIO

01 Fora encaminhado para esta Procuradoria, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Maracanã, quanto à legalidade da Contratação do Serviço de Assessoria, Consultoria e Treinamento em Licitação, para a Câmara Municipal de Maracanã/PA.

02 É o breve relatório.

2 - MÉRITO

2.1. PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CF/88 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03 Inicialmente, o caput do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 estabelece, in verbis:

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

04 No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994, assevera que:

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

05 Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa assessoria, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica.



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PODER LEGISLATIVO

06 Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

07 O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. 9.(grifei).

08 Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

09 Registre-se que o presente Parecer, apesar da sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo in totum; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo.

10 A propósito do tema parecer, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação. (...).

11 Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina poderá ser o que decide.”

12 Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria.

13 Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (negritei e grifei).

14 Outrossim, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

15 Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à

regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

16 Por fim, ressalte-se que, na esteira do art. 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, “na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da administração deverá [...] redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva”. Com isso, a lei requer que o parecerista, em que pese tenha o dever de analisar todos os elementos indispensáveis da contratação, o faça de maneira inteligível, sem utilização de jargões jurídicos desnecessários, possibilitando a compreensão pelo maior número de pessoas.

17 O dispositivo de lei acima mencionado se refere ao parecer jurídico a ser elaborado ao final da fase preparatório da licitação, mas, certamente, sua orientação deve permear todo o assessoramento jurídico, qualquer que seja a fase do procedimento.

18 Dito isso, passa-se à análise da contratação direta pretendida pelo legislativo municipal.

2.3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. INEXIGIBILIDADE.

19 A Câmara Municipal de Maracanã/PA, pretende a Contratação do Serviço de Assessoria, Consultoria e Treinamento em Licitação, materializando seu interesse no documento de formalização de demanda apresentado.

20 De acordo com o art. 72 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o referido documento é um dos necessários à instrução da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

21 Ainda, a Câmara estimou a despesa e a dotação orçamentária respectiva, bem como justificou as razões de escolha e preço da possível avença, cumprindo com os requisitos estabelecidos pela legislação para contratação direta.

22 Então, cabe, neste momento, análise jurídica da contratação. Após, pode-se remeter à autoridade competente para autorizar ou não a celebração do contrato requerido.

23 Os serviços de assessoramento em licitações, tanta pela antiga quanto pela nova Lei de Licitações, são havidos como predominantemente intelectuais, logo, cuida-se de hipótese de contratação direta, mais precisamente por inexigibilidade, já que, diante da especificidade dos serviços, não há que se falar em competição.

24 No bojo da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade é disciplinada pelo art. 74. Confira-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

[...](destacou-se)

25 Conforme os enunciados normativos destacados, depreende-se que a



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PODER LEGISLATIVO

contratação de serviços de assessoria em licitação necessita da comprovação dos requisitos elencados no §3º acima referido, os quais, de maneira resumida, cuidam da comprovação da especialização técnica do prestador de serviço.

26 Pois bem, compulsando a documentação que instrui a proposta de trabalho do eventual contratado, observa-se uma gama de documentos aptos a demonstrar a especialidade técnica de seus serviços, cumprindo com o disposto na legislação aplicável, e, por consequência, comprovando sua habilitação técnica-profissional.

27 Ademais, traz também certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social a fim de comprovar a aptidão econômica da pessoa jurídica.

28 Diante disso, não se verifica quaisquer óbices legais à contratação pretendida pela Câmara Municipal de Maracanã/PA.

3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta conduta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente em sua esfera governamental competente.

29 **PORTANTO**, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pela legalidade da Contratação do Serviço de Assessoria, Consultoria e Treinamento em Licitação, para a Câmara Municipal de Maracanã, por inexigibilidade de licitação do Escritório **TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA, CNPJ nº 35.724.941/0001-52, com valor R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por mês, totalizando em 12 meses R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), pelo período de 13 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, sob o fundamento nos art. 74, III da Lei Federal nº. 14.133/2021.**

30 É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Maracanã/PA, 08 de janeiro de 2025.

Wagner T. Vieira
Assessor Jurídico – OAB/PA 14.262